

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Registro: 2020.0000707908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007989-19.2013.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes MARCOS ROGÉRIO SERRÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e PATRICIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relatora

Assinatura Eletrônica



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Apelação Cível nº 0007989-19.2013.8.26.0126

Apelantes/Autores PATRICIA DE OLIVEIRA e MARCOS

ROGÉRIO SERRÃO

Apelados/Rés: JR TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE

EQUIPAMENTOS LTDA, CLAUDINEI DE

OLIVEIRA e DEPARTAMENTO DE

ESTRADA E RODAGEM - DER

MM. Juiz de Direito: Ayrton Vidolin Marques Júnior

Comarca de Caraguatatuba — 1ª Vara Cível

Voto nº 30976

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. Conversão repentina pela via preferencial, culpa do condutor do veículo presumida. Não comprovação de culpa do condutor do veículo que trafegava na via preferencial. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA. FALTA DE ACESSO SEGURO. Demonstração do dano e do nexo de causalidade. Falha da Autarquia estadual caracterizada, ante a falta de infraestrutura segura para adentrar no Bairro. Dever de segurança. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. DANOS MORAIS. Configuração. "Quantum" indenizatório alterado para fixação acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso. Falecimento da filha dos Autores. Aplicação do índice IPCA-E para fins de correção monetária e rendimentos da caderneta de poupança para os juros de mora, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 (Repercussão Geral nº 810). PENSÃO MENSAL. Devida. Fixação entre os 16 anos aos 25 anos da vítima. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.



processado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Trata-se de "ação de reparação por ato ilícito causado por acidente de trânsito" ajuizada por PATRICIA DE OLIVEIRA e MARCOS ROGÉRIO SERRÃO contra JR TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CLAUDINEI DE OLIVEIRA e DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM – DER (Autarquia estatal), julgada improcedente pela r. sentença "a quo" (fls.446/4500), cujo relatório adoto, que condenou os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos advogados dos Corréus, fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade está suspensa diante do benefício da justiça gratuita concedida aos Autores, nos termos do artigo 98,§3º do Código de Processo Civil.

Inconformados, os Autores interpuseram o presente recurso de apelação (fls. 458/469), tendo a Corré Departamento de Estradas de Rodagem - DER apresentado contrarrazões (fls. 472/475).

O recurso foi regularmente preparado e

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente a "ação de reparação por ato ilícito causado por acidente de trânsito".

A r. sentença, levando em conta a ausência de comprovação de culpa do Corréu Claudinei, o reconhecimento da culpa exclusiva do terceiro Antônio Carlos de Oliveira, bem como a ausência de demonstração do nexo causal entre a ocorrência do acidente e a omissão na conservação da via do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformados, pretenderam os Autores em sede recursal a reforma da r. sentença a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes, com a consequente condenação dos Corréus.

Com o apelo dos Autores, em relação



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

aos Corréus Claudinei e JR Terraplanagem, devolveu-se a este E. Tribunal de Justiça, quanto ao mérito, a seguinte questão: a culpa pela ocorrência do acidente de trânsito.

Alegaram os Autores, em síntese, que Antônio Carlos de Oliveira, pai da Coautora Patricia, dirigia seu veículo na companhia de sua esposa e de Gabriela Oliveira Serão, filha dos Autores, na Rodovia Tamoios sentido Paraibuna-Caraguatatuba. Para adentrar no Bairro Pouso Alto, localizado do outro lado da pista de mão contrária, aguardou no acostamento da via. Observou que havia um carro vindo em sua direção, mas acreditou que a manobra era possível. Assim, cruzou a pista, sendo abalroado pelo veículo conduzido pelo Corréu Claudinei, que trafegava pela Rodovia. Do evento, houve o falecimento de Gabriela (certidão de óbito a fls. 29). Ressaltaram os Autores que, além da alta velocidade empreendida pelo Corréu Claudinei, o acidente ocorreu diante da falta de infraestrutura da via, que obrigava os condutores que se dirigiam ao Bairro Pouso Alto a realizarem a manobra de conversão pelo acostamento, bem como pela falta de sinalização e iluminação da via.

Por sua vez, os Corréus Claudinei e JR Terraplanagem LTDA alegaram a culpa exclusiva do terceiro Antônio Carlos, que teria invadido a pista preferencial sem os devidos cuidados. A Corré Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER sustentou a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a atuação estatal.

Como prova, foram juntados o Boletim de Ocorrência do evento (fls. 30/33); cópias de notícias que informaram a reforma da entrada da Rodovia para o Bairro Pouso Alto após o acidente, com a construção de uma "caixa de espera" (fls. 34/41); cópia integral do inquérito policial instaurado para apurar o acidente (fls. 47/123) e da ação penal respectiva, com a r. sentença prolatada que declarou extinta a



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

punibilidade de Antônio Carlos pela concessão do perdão judicial, nos termos do art. 107, IX do Código Penal (fls. 124/130 e fls. 451/453).

Em sede de inquérito policial foi ouvido Antônio Carlos, condutor do veículo em que estava a vítima, que afirmou que visualizou o veículo pertencente ao Corréu Claudinei na via, entretanto acreditou que seria possível cruzar a rodovia com segurança, sendo abalroado enquanto fazia a travessia devido à alta velocidade do veículo conduzido pelo Corréu Claudinei (fls. 60). Seu depoimento foi corroborado pelo testemunho de sua esposa, Alvaneide de Oliveira (fls. 76). Também foram ouvidos Solange Maria Benedito de Mello e Alex Benedito, testemunhas oculares do evento, que afirmaram que o veículo conduzido por Antônio Carlos cruzou a rodovia repentinamente, sem tomar os devidos cuidados, colidindo com o veículo de Claudinei que trafegava pela via (fls. 121).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidos Marco Aurélio de Souza Pereira, que não presenciou o acidente, apenas informou que o acesso da Rodovia ao Bairro de Pouso Alto não era sinalizado, e que para realizar a travessia era necessário aguardar no acostamento, bem como informou que houve reformas na via após o evento (fls. 351); Gean Max Natalino Moura de Souza, que não presenciou o acidente nem conhecia o local do acidente (fls. 352); Antônio Álvaro Sá de Toledo, delegado que atuou nas investigações, que ressaltou as péssimas condições do acesso ao Bairro (fls. 394), e o policial civil Evanildo Albino, que disse que não existia acostamento para fazer conversão, nem iluminação (fls. 400).

Na hipótese dos autos, quanto à responsabilidade de Claudinei e da JR Terraplanagem, a tese dos Autores consistiu na suposta velocidade excessiva empreendida por ele no momento da colisão.



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Porém, o excesso de velocidade do veículo que trafega pela via preferencial, por si só, não tem o condão de afastar a culpa do condutor do veículo que invade a via preferencial sem as necessárias cautelas. Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa. Ingresso em via preferencial sem a necessária cautela. Culpa reconhecida, pouco importando a excessiva velocidade do outro veículo. Ação procedente" (RJTJSP 45/123)

"Acidente de trânsito. Veículo que desrespeita sinalização de parada obrigatória. Irrelevância da velocidade da motocicleta que trafega pela via preferencial. Responsabilidade concorrente não configurada. Danos materiais e morais comprovados. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 0000736-82.2010.8.26.0223, Rel. Des. Hamid Bdine, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 24.JUN.2013).

Com efeito, o condutor Antônio Carlos, ao ingressar na via preferencial, estava obrigado a cercar-se das cautelas necessárias, conforme o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Com a ocorrência do sinistro, a culpa do motorista que invadiu a via preferencial é presumida, de modo que no caso em exame incumbia aos Autores o ônus de comprovar que o Corréu Claudinei teria agido culposamente, o que não ocorreu no caso em exame.

Já decidiu este E. Tribunal sobre a presunção de culpa do motorista que invade a pista preferencial sem a necessária cautela:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA RECONHECIDA.



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

ART. 34 DO CTB. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA QUE NÃO OBSERVA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AO ENTRAR EM VIA PREFERENCIAL. Presume-se ter agido com culpa exclusiva o motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito. Não há como se imputar qualquer responsabilidade ao motorista de veículo que trafega na via preferencial, ainda que em velocidade incompatível com o local, se a causa determinante do acidente foi a própria conduta imprudente daquele que sai da via secundária sem verificar o tráfego. Urge lembrar que a presunção juris tantum somente é ilidida por prova em contrário. Assim, ao adentrar na via preferencial presume-se ter agido com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, prossegue com a marcha de seu veículo, dando causa ao acidente. Recurso desprovido". (Apelação Cível nº 0002650-65.2011.8.26.0315. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Laranjal Paulista; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/05/2016; Data de registro: 31/05/2016)

"Apelação. Ação Reparatória. Acidente de trânsito. Colisão entre veículos. Conversão sem adotar as cautelas necessárias. Arts. 34, 35, 39, CTB. Presunção não elidida. Velocidade excessiva do autor na via preferencial não comprovada. Danos materiais e morais devidos. Redução equitativa das despesas com tratamento médico. Não utilização de cinto de segurança. Sentença de parcial procedência mantida. Réus que não se desincumbiram de seu ônus. Culpa pela causa do acidente que enseja a reparação. Concorrência apenas quanto à extensão dos danos. Art. 944, parágrafo único, CC. Recurso improvido". (Apelação Cível nº 0001646-47.2007.8.26.0601. Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Socorro; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/03/2016; Data de registro: 01/04/2016)

"Acidente de veículo. Reparação de danos. Veículo do réu que cruzou via preferencial sem a devida cautela. Danos sofridos pelo veículo do autor. Ação julgada procedente. Apelação do réu. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de culpa concorrente: não comprovada. Réuapelante que invade cruzamento e atinge o veículo do autor que trafegava pela via



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

preferencial. Imprudência configurada. Culpa exclusiva do réu pelo acidente. Nexo causal evidenciado. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1002851-11.2014.8.26.0032. Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/06/2016; Data de registro: 17/06/2016)

Da análise dos autos, verifica-se que as alegações dos Autores restaram isoladas de provas nos autos, enquanto os argumentos dos Corréus foram corroborados pelas perícias e imagens da via (que atestam que trafegava pela via preferencial), e pelo depoimento das testemunhas e do próprio condutor, Antônio Carlos, que afirmou que mesmo tendo observado o veículo do Corréu decidiu realizar a manobra, invadindo a pista preferencial e impossibilitando a frenagem pelo Corréu Claudinei, indicando sua culpa pelo acidente.

Importante ressaltar que a sentença criminal que declarou extinta a punibilidade diante da concessão do perdão judicial a Antônio Carlos não pode ser considerada como condenatória, nos termos da Súmula 18 do STJ. Todavia, a revés do que alegam os Autores, a constatação de sua natureza meramente declaratória não possui o condão de afastar a presunção de culpa existente contra Antônio Carlos.

Não tendo os Autores cumprido o ônus probatório que lhes incumbia, tem incidência a presunção de culpa do condutor do veículo em que se encontrava a filha dos Autores, impondo a manutenção da r. sentença no que tange a improcedência do feito face aos Corréus JR Terraplanagem e Locação de Equipamentos LTDA e Claudinei de Oliveira.

Passando à análise da alegação da existência de nexo causal entre o acidente de trânsito e a omissão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Sustentaram os Autores que a referida



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Autarquia, encarregada da manutenção da Rodovia, é também responsável pelo acidente diante da falta de infraestrutura da via, que obrigava os condutores que se dirigiam ao Bairro Pouso Alto a realização de manobra de conversão pelo acostamento, com o cruzamento de três faixas da Rodovia, com mãos de direção distintas, bem como pela falta de sinalização e iluminação da via.

A questão do recurso nesse ponto, portanto, resume-se: na comprovação e do nexo causal entre os danos sofridos pelos Autores e a omissão da Corré DER.

Não se desconhece a existência de posicionamento doutrinário no sentido de que a responsabilidade do Estado por atos omissivos haveria de ser subjetiva, entretanto é possível afirmar que se revela posicionamento minoritário, que não vincula o órgão julgador, o qual deve pautar-se por seu livre convencimento motivado, aplicando a norma jurídica ao caso concreto, à luz dos elementos fáticos e probatórios submetidos à sua apreciação.

Assim, considerando que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que rege a responsabilidade civil do Estado, admite o exame do dolo ou culpa somente na ação regressiva contra o responsável, a ação de reparação de danos dirigida contra as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público deve ser pautada pela responsabilidade civil objetiva mesmo nas hipóteses de ato omissivo.

É nesse sentido o atual posicionamento

do C. STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 754778 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -RESSARCIBILIDADE - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público. (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido. (RE 603626 AgR-segundo / MS - MATO GROSSO DO SUL. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma. Julgamento: 15/05/2012. ACÓRDÃO ELETRÔNICO. DJe-113 PUBLIC 12-06-2012)

Ainda, há de se ressaltar que a Corré, sendo prestadora de serviços, responde pelos fatos do serviços que presta, sendo sua responsabilidade objetiva. O Art. 22 do CDC, *in verbis*:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Ocorre que, conforme se sabe e também se extrai dos julgados citados, mesmo para a responsabilização objetiva do Poder Público, é necessária a efetiva comprovação do nexo causal entre a sua conduta, comissiva ou omissiva, e os danos sofridos pelo particular.

Com efeito, no caso em exame restou comprovado o liame entre a ocorrência do acidente e as más condições da pista, referentes à entrada para o Bairro Pouso Alto, resultantes da omissão da Autarquia, responsável pelo trecho.

Pelas fotos juntadas pela Corré DER constata-se a extrema precariedade da entrada para o Bairro Pouso Alto, consistente no aguardo em acostamento e a necessidade de se transpor três faixas de pista da Rodovia, inclusive com alteração da mão de direção, ressaltando-se que a velocidade máxima no local é de 80 quilômetros por hora (fls. 257/258).

Nesse sentido o depoimento de Antônio



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Álvaro Sá de Toledo, delegado que atuou nas investigações, que informou que o lugar era "perigosíssimo, não havia baia de espera nem alça para conversão e acesso ao bairro Pouso Alto que é bastante populoso, viu pelo menos outros dois acidentes gravíssimos no local, com a repercussão causada pelo acidente o DER realizou obras melhorando a segurança, hoje o local é bastante diferente, há um trevo, à época para acessar o bairro o veículo tinha que aguardar no acostamento" (fls. 394).

As reportagens publicadas nos jornais locais também demonstraram enfaticamente a falta de segurança existente na Rodovia, com a constatação da ocorrência de diversos acidentes similares no trecho e manifestações da população local pleiteando a reforma da via (fls. 34/41).

A falta de infraestrutura na via era evidente, tanto que logo após o referido acidente foi reformada pela Corré DER, adicionando local adequado para a espera e sinalização reforçada da existência de local para conversão ao Bairro (fls. 109/115).

Dessa forma, a falta de infraestrutura da via pública configura falha na prestação de serviço público, apta a configurar o nexo causal entre o acidente e a omissão da Autarquia, que tinha o dever de manter o trecho seguro para os usuários, justificando a condenação da Corré Departamento de Estrada e Rodagem – DER.

Assim, com a reforma da r. sentença, analisam-se os pedidos iniciais formulados pelos Autores.

Foram pleiteadas indenizações por danos morais e danos materiais, consistente em pensão vitalícia.

De início, tem-se que o dano moral é aquele que lesa o patrimônio anímico do indivíduo humano, causando-lhe dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringindo-lhe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato danoso



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

produz no âmbito íntimo do ser.

Assim, a sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta o reconhecimento do dano moral na forma pleiteada, pois a Carta Magna é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.".

O fato dos Autores terem, em virtude de omissão da Corré DER, perdido um inestimável ente afetivo, sua filha de apenas sete anos, vítima do acidente, torna evidente o dano moral, diante do severo abalo psíquico sofrido e da irreversibilidade da dor e do sofrimento surgidos em decorrência do evento danoso.

Na fixação do *quantum* indenizatório, diz o "caput" do art. 944 do CC/2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Não obstante, também é certo que deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Nessa linha, a fixação da indenização no



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

valor de R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, mostra-se adequada diante das circunstâncias do caso, por se tratar de valor que indeniza os Autores sem locupletá-los por meio do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas tais como a da Corré DER.

Como Corré Departamento de Estradas e Rodagem – DER é uma Autarquia estadual, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico da Fazenda Pública, devem ser aplicados os índices e percentuais dos juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consistente na aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária e caderneta de poupança para os juros de mora, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 (Repercussão Geral nº 810): "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09" (RE 870.947/SE - SERGIPE. Relator(a): Min. LUIS FUX, Tribunal Pleno. Julgamento: 20/09/2017).

Quanto à atualização monetária foi decidido: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revelase inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (RE 870.947/SE - SERGIPE. Relator(a): Min. LUIS FUX, Tribunal



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Pleno. Julgamento: 20/09/2017)..

Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL Ação de indenização por danos em razão da morte do genitor dos autores decorrente de acidente automobilístico em rodovia Atropelamento de animal na pista Possibilidade em abstrato Responsabilidade objetiva da autarquia, por prestação de serviço público, ex vi do art. 37, par. 6º da C.F Dano moral configurado, por ser in re ipsa Condenação estabelecida em R\$ 150.000,00 para cada filho do falecido Arbitramento cauteloso e prudente por parte do Magistrado Patrimônio anímico abalado Valor mantido Juros de mora e correção monetária que devem observar o decidido no Tema 810, do STF Descabida a majoração dos honorários advocatícios, que não se justifica ante a regra do art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC. R. sentença mantida. Recursos improvidos, com majoração da verba honorária em face do DER." (TJSP; Apelação Cível 1043773-89.2018.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central -Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019)

"Responsabilidade do DER objetiva Ocorrência Inteligência dos artigos 37, §6º, da CF c.c. 927, par. ún., do CC Responsabilidade não afastada em razão do dever de guarda por parte do dono do animal Seguradora que, após pagar o prêmio, tem o direito de perseguir seu direito regressivo. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA Julgamento do incidente instaurado na Repercussão Geral n. 810/STF, que concluiu pela inconstitucionalidade da Lei 11.960, devendo ser aplicado o IPCA-E para fins de correção monetária e caderneta de poupança para os juros de mora. Recurso oficial não conhecido, não provido o voluntário." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1016145-52.2016.8.26.0100; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019).

Tratando-se de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade extracontratual devem incidir desde o



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, ou seja, da prolação desta decisão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Em relação à pensão mensal, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de famílias de baixa renda, é presumido que o filho menor ajude desde a tenra idade para o sustento da família, sendo, portanto, devida a indenização por danos materiais na modalidade pensionamento. Pacífica também é a orientação jurisprudencial de fixar o pensionamento em 2/3 de um salário mínimo, primeiro porque esta é a remuneração mínima permitida no País a um trabalhador, e segundo porque tal percentual é que seria destinado pela vítima para o auxílio financeiro dos pais, pois 1/3 a vítima utilizaria para gastos próprios, sendo de rigor a dedução de percentual devido à Previdência Social, uma vez que possui cunho obrigatório.

Quanto ao termo inicial e final do pensionamento, a presunção é de que a vítima pertencendo a uma família de baixa renda, com a idade de 16 anos, ingressaria no mercado de trabalho, para auxiliar financeiramente os Autores, e de que aos 25 anos de idade, a vítima constituiria sua própria família cessando o auxílio aos seus pais. Portanto, a pensão mensal é devida aos Autores desde a data em que a menor deveria completar 16 anos de idade até a data que completaria 25 anos. O 13º salário só é devido quando a vítima exerce atividade remunerada, que não é o caso, dos autos, assim, não cabe a condenação ao pagamento dessa verba.

As pensões mensais deverão ser fixadas com base no salário mínimo vigente no mês correspondente, conforme correção pelo governo federal, e acrescidas de correção monetária conforme índice IPCA-E desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. As pensões vencidas devem ser corrigidas a partir de cada vencimento e



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

acrescidas de juros de mora conforme índice de rendimento das cadernetas de poupança. No tocante às pensões mensais vincendas, o salário mínimo deverá respeitar a progressão do governo federal, excluindo a correção monetária, além da incidência, se não ocorrer o pagamento tempestivo, de juros de mora conforme índice da caderneta de poupança ao mês a partir dos respectivos vencimentos.

A sucumbência passa a ser da Corré Departamento de Estrada e Rodagem - DER, que deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação, correspondente ao valor da indenização por danos morais e mais 12 pensões mensais, observado o disposto no art. 85 §9º e §11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos Autores. para **REFORMAR EM PARTE** a r. sentença, PARA CONDENAR a Corré Departamento de Estrada e Rodagem - DER: a) ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 100.000,00 a cada um dos Autores, corrigida monetariamente conforme índice IPCA-E a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescidos de juros de mora conforme índice de remuneração de caderneta de poupança incidente desde a data da morte da vítima; (b) ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente à época do vencimento de cada prestação, conforme correção do governo federal, devida desde a data em que a vítima completaria 16 anos, até a data em que viria a completar 25 anos. As pensões mensais vencidas deverão ser fixadas com base no salário mínimo vigente no mês correspondente e acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal e de juros de mora conforme índice de remuneração de caderneta de poupança desde os respectivos vencimentos. No tocante às pensões mensais vincendas, o salário mínimo deverá respeitar



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

a progressão do governo federal, excluindo a correção monetária, além da incidência, se não ocorrer o pagamento tempestivo, de juros de mora conforme índice de remuneração de caderneta de poupança a partir dos respectivos vencimentos. A sucumbência passa a ser da Corré, que fica condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente ao valor da indenização por danos morais e mais 12 pensões mensais, observado o disposto no art. 85 §9º e §11 do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a r. sentença.

Berenice Marcondes Cesar Relatora